

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

(Apensos: PL 1.760, de 2011; PL nº 4.469, de 2012; PL 4.754, de 2012 e PL 4.858, de 2012)

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Tais acréscimos têm os seguintes objetivos: estabelecer que, ao longo das rodovias federais, sejam afixadas placas advertindo que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui crime; estabelecer que os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais sejam obrigados a fixar cartazes informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime; e obrigar que concessionários de rádio e televisão e páginas de internet exibam anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Foram apensadas à proposição as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à

F9E051BC09

F9E051BC09

exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica; Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes; e Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, que pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Os artigos a serem adicionados ao ECA trariam as seguintes inovações legislativas:

- ao longo das rodovias federais, bem como em diversos estabelecimentos nelas localizados, passaria a ser obrigatória a afixação de placas advertindo que a exploração sexual de crianças constitui crime;
- concessionários de rádio e televisão e páginas de internet passariam a ser obrigados a exibir anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

F9E051BC09

F9E051BC09

Na justificação do seu projeto, a autora alerta, com grande propriedade, que a exploração sexual é um mal que tem crescido em nosso País. Segundo ela, crianças e adolescentes são explorados pelas máfias da prostituição e, em muitos casos, essa exploração começa no próprio lar e parte de pessoas que têm o dever legal de proteger esses jovens. A autora também sustenta que essa prática odiosa tem sido frequente ao longo de rodovias federais, especialmente em bares, postos de combustíveis, boates e restaurantes instalados em suas margens.

Apensadas à proposição principal seguem: Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes; e Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual.

De fato, não podemos fechar os olhos a essa triste realidade. Existem diversas redes de exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o País, como já pudemos constatar, por exemplo, durante os trabalhos da CPMI da Exploração Sexual, instalada em maio de 2003 e que teve seu relatório final publicado em julho de 2004.

Na luta contra a exploração sexual de jovens e adolescentes, existe um papel fundamental das políticas educativas, de modo a conscientizar a sociedade sobre a existência desse problema e a advertir a todos os cidadãos sobre as penas que serão impostas àqueles que cometerem crimes tão vis. Assim, são muito meritórias as propostas apresentadas no projeto da nobre Deputada Lauriete, na medida em que contribuem para a disseminação de informações acerca do tema. Além disso, ao escolher as rodovias federais para a afixação de placas, bem como as emissoras de radiodifusão e páginas na internet para a veiculação de mensagens educativas, a autora soube não somente identificar os pontos mais vulneráveis, em nosso território, nos quais a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre com

F9E051BC09

F9E051BC09

mais frequência, mas também escolher ferramentas de grande alcance, que levarão as informações contidas na lei a um público enorme.

Na nossa primeira versão de parecer, apresentada em seis de julho de 2011, havíamos oferecido voto pela aprovação, com a apresentação de três emendas. Tais emendas eram necessárias, no nosso entendimento, para que alguns pequenos ajustes fossem feitos à proposta original, de modo a adequá-lo aos padrões vigentes de técnica legislativa.

Em seguida, em 6 de dezembro de 2011, frente às inúmeras boas sugestões que colhemos que poderiam tornar o projeto em análise ainda mais efetivo, reformulamos nosso parecer, para apresentar não mais emendas, e sim um substitutivo ao PL 533, de 2011. Naquela ocasião, o nobre Deputado José Rocha apresentou emenda ao substitutivo, no sentido de reduzir o escopo de aplicação da regra que estabelece a obrigatoriedade de inserção, na grade de programação de todas as emissoras de rádio e de televisão, de anúncios educativos, informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Na oportunidade, argumentamos que, em que pese a justa preocupação do autor com a saúde financeira das emissoras de radiodifusão comercial, há que se ressaltar que a radiodifusão é um serviço público, que pode ser prestado diretamente pelo Estado ou por terceiros, em seu nome, por meio de instrumento de outorga. Portanto, nada mais natural do que o estabelecimento de certas regras que busquem manter a utilidade pública dos nossos meios de comunicação eletrônica de massa, como pretendíamos então com nosso substitutivo.

Contudo, desde então, mais três projetos foram apensados ao PL 533, de 2011, trazendo todos eles novas boas ideias sobre o tema, o que nos levou a optar pela apresentação de um novo substitutivo que englobasse também as inovações sugeridas pelos projetos apensos.

Desse modo, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 533, de 2011, e dos seus apensos, PLs nº 1.760, de 2011; nº 4.469, de 2012, nº 4.754, de 2012; e 4.858, de 2012, na forma do novo **SUBSTITUTIVO** que aqui propomos, e pela **REJEIÇÃO** da emenda ao substitutivo 1 (SBT1) ao PL nº 533, de 2011.

F9E051BC09

F9E051BC09

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

F9E051BC09
F9E051BC09

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no transporte público, em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no transporte público, em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 265-A, 265-B e 265-C:

“Art. 265-A. Ao longo das rodovias federais, serão afixadas placas padronizadas em conformidade com a legislação de trânsito advertindo que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos

F9E051BC09

F9E051BC09

dispositivos legais relacionados e da pena correspondente.

Art. 265-B. Os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais ficam obrigados a fixar cartazes de tamanho e demais características a serem definidas em regulamento informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados e das penas correspondentes.

Art. 265-C. Serão inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), bem como em sítios de internet hospedados sob o domínio .br, anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados, das penas correspondentes e do número de telefone para recebimento de denúncias.

Parágrafo único. Os órgãos públicos de Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição dos anúncios educativos a serem inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) previstos no caput, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 4º:

“Art. 2º

.....

VIII - terminais aeroportuários, portuários , ferroviários e rodoviários de passageiros.

.....

F9E051BC09

F9E051BC09

§ 4º O texto do letreiro constante do § 2º também deverá ser inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

F9E051BC09
F9E051BC09